ESCLARECIMENTO E NOVA DATA DE ABERTURA

Referente: Pregão Eletrônico SESC/MA nº 0006/25-PG– LICITAÇÃO BB Nº 1067216

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva no sistema de climatização das unidades do Sesc Deodoro, Sesc Turismo, Sesc Comunidade, Sesc Calhau, Sesc Cohama e Sesc Saúde, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Instrumento Convocatório e seus anexos.

O Serviço Social do Comércio, Departamento Regional no Maranhão, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, através da Comissão Permanente de Licitações - CPL comunica aos interessados que foram apresentados pelas empresas **ATRIOS COMERCIO, SERVICOS E MANUTENÇÃO LTDA, CAPRY REFRIGERAÇÃO LTDA, GMATOS REFRIGERAÇÃO LTDA, GRUPO NORDESTE REFRIGERAÇÃO, ICE REFRIGERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, W. B. RIPARDO E CIA LTDA-ME,** e pelo **SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO LUIS E MESORREGIÃO NORTE DO MARANHÃO – SINDIMETAL** solicitações de esclarecimentos, conforme segue:

I - As empresas **ATRIOS COMERCIO, SERVICOS E MANUTENÇÃO LTDA, CAPRY REFRIGERAÇÃO LTDA, GRUPO NORDESTE REFRIGERAÇÃO, W. B. RIPARDO E CIA LTDA-ME e** o **SINDIMETAL** solicitaram que fosse alterado o subitem **7.1.2.8** do edital para: "**Licença de Operação fornecida pela Secretaria de Meio Ambiente Estadual – SEMA e pela Secretaria do Meio Ambiente Municipal – SEMMAM,** expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica".

II – As empresas **CAPRY REFRIGERAÇÃO LTDA e GRUPO NORDESTE REFRIGERAÇÃO** solicitaram a inclusão da Certidão de Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA.

III – A empresa **ICE REFRIGERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** questionou se para o Engenheiro de Segurança do Trabalho será necessário apresentar o Curso de NR35.

IV – A empresa **GMATOS REFRIGERACAO LTDA** solicitou a inclusão do Conselho Federal Técnico (CFT) na qualificação técnica, informou ainda que possui um técnico em eletromecânica inscrito no CFT como responsável técnico da licitante.

V - A empresa **W. B. RIPARDO E CIA LTDA-ME** informou que o subitem **7.1.3.1** do edital deixou de solicitar as seguintes documentações: "*Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica Operacional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove ter a licitante capacidade para execução de serviços com características semelhantes e de complexidade operacionais equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação, para comprovar a execução das seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, e que envolva no atestado os profissionais de Engenharia Mecânica, Engenharia Elétrica e Técnico em Segurança do trabalho, concomitantemente*" e "*Apresentar Atestado de Capacidade Técnica em conjunto, visto que, o Serviço Social do Comércio -SESC, exige 01 (um) Engenheiro Mecânico, 01 (um) Engenheiro Eletricista e 01 (um) Técnico em Segurança do Trabalho, de que vale tais exigências se os Responsáveis Técnicos, não tiverem a comprovação dos serviços desenvolvidos em Atestado em conjunto, juntamente com suas CATs e certidões de Quitação de Regularidade Fiscal junto ao Crea, dos 03 (três) referidos profissionais*".

Conforme pareceres Técnico e Jurídico informamos que as solicitações de alteração foram negadas. Assim, baseando-se no parecer da Assessoria Jurídica informamos que: "*O Sesc/MA, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, ao estabelecer as exigências para qualificação técnica, não feriu qualquer princípio inerente aos seus processos licitatórios, assim como, não tem qualquer pretensão de prejudicar este ou aquele interessado em participar da licitação, por fim, não tem a pretensão de evitar o caráter equânime e competitivo da licitação em apreço. Assim, entendo não haver nada a modificar no ponto indicado do edital, uma vez que não afronta qualquer ditame legal, como equivocadamente compreendeu a pretensa empresa licitante, muito pelo contrário, as regras editalícias tem arrimo na Resolução n° 1.593/2024. O que se verifica é que as razões da manifestação das empresas solicitantes dos esclarecimentos não se sustentam por si só, é mera tentativa de modificar o item do Edital. Em momento algum busca o Sesc evitar a participação de qualquer empresa, pretende imputar um ônus maior a ser suportado aos pretensos licitantes, pois o que se busca é assegurar que se tenha um alto padrão de qualidade na prestação do serviço objeto da presente licitação, dentro de toda a legalidade e se a empresa não dispuser do mínimo exigido no edital da licitação, não atende assim nossas solicitações. Como já salientado aqui, o Sesc possui normas claras para as suas contratações, podendo também estabelecer regras de contratação e aquisição de mercadorias, produtos e serviços, desde que não venha ferir qualquer legislação que regule a matéria, ou seja, respeitando o princípio da legalidade, para o Sesc, tal princípio impera, desde que o Sesc não faça nada contrário a lei. Portanto, a liberdade de estabelecer suas regras de aquisição e contratação, desde que respeitando a legislação nacional vigente, possibilita ao Sesc/MA buscar seus interesses ao se relacionar com seus possíveis fornecedores, considerando que necessita*

garantir a execução do que será contratado, além de sempre ter a melhor eficiência e economicidade na realização dos seus objetivos, primando pela qualificação dos produtos, mercadorias e serviços a serem adquiridos. Não se pode ainda deixar de lembrar que o Sesc deve ter o cuidado na escolha de seus fornecedores, principalmente, no caso da terceirização de mão-de-obra, objeto do certame, sob pena de possivelmente ter que arcar com as responsabilidades pela má escolha, o que o meio jurídico denomina "culpa in elegendo", assim as exigências editalícias devem perseguir o fornecedor com melhor capacidade técnica para prestar os seus serviços ao Regional. Por todo o exposto acima, não recepciono quaisquer argumentos das pretensas empresas licitantes, entendo não haver nada a modicar no edital da licitação em testilha, devendo as empresas peticionantes dos esclarecimentos, caso queira participar do certame, obedecer às exigências solicitadas para sua qualificação técnica, na forma do instrumento convocatório".

Para fins de esclarecimento a Comissão Permanente de Licitações informa ainda que quanto a inclusão da Certidão de Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA, o subitem **7.1.2.10** (*Certidão de cadastro/regularidade técnico federal junto ao IBAMA*) **do edital** já traz essa previsão; e para o questionamento se para o Engenheiro de Segurança do Trabalho será necessário apresentar o Curso de NR35, informamos **7.1.2.9** (*Comprovação - na data da assinatura do contrato – de* ***treinamentos e certificados na Norma Regulamentadora do Trabalho do Brasil NR10 e NR35*** *para os responsáveis técnicos Engenheiro Mecânico, Engenheiro Eletricista e/ou Técnico em Segurança do Trabalho)* do edital, traz a prerrogativa que será exigido para os responsáveis técnicos indicados pelas licitantes.

2 Considerando os esclarecimentos, informamos a nova data de abertura para o **limite acolhimento de propostas**, **abertura das propostas**, além da **data e hora da disputa**, será conforme especificado abaixo:

✓ **LIMITE DE ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS**: Até às 14h (catorze) horas do dia 23 de maio de 2025.

✓ **ABERTURA DAS PROPOSTAS**: Às 14h (catorze) horas do dia 23 de maio de 2025.

✓ **DATA E A HORA DA DISPUTA**: Às 14h30min (catorze horas e trinta minutos) do dia 23 de maio de 2025.

São Luís-MA, 14 de maio de 2025.

Eline dos Santos Ramos

Coordenadora e Pregoeira da CPL